

Veto 48



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM DE VETO Nº 0048 DE 04 DE outubro DE 2013

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	2044
DATA:	04/10/2013
HORA:	16:00
	<i>Enio J. no</i>

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, foi **vetado integralmente o Projeto de Lei nº 0084/2010**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de 10% da mão-de-obra da construção civil sejam reservadas ao sexo feminino e dá outras providências”*, de autoria do **Vereador José do Carmo**.

Antes de deixar consignados os motivos ensejadores do veto integral à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a louvável altivez da iniciativa dessa propositura, fundamentada na preocupação a valorização do trabalho da mulher e sua inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que a proposição em comento encontra óbice legal e constitucional à sua viabilidade jurídica, em especial aquela inserta no art. 22, inc. I, da CF/88.

O vício de iniciativa em comento impõe o veto ao projeto de lei, já que incumbe à União, por expressa determinação do art. 22, I, da CF/88, legislar sobre matéria trabalhista. Vê-se claramente que o objeto da matéria, ora submetida, visa regular relação de trabalho.

A competência privativa da União vem disciplinada no artigo 22 da Constituição Federal, em cujo rol encontra-se o direito do trabalho e, muito embora o parágrafo único deste mesmo dispositivo constitucional estabeleça que a competência privativa da União possa ser delegada mediante Lei Complementar aos Estados-Membros, esta delegação trata de mera faculdade da União.



Prefeitura de
Fortaleza

Desta feita, a competência para legislar sobre o direito do trabalho é privativa da União, que só teria a faculdade de delegar esta competência aos Estados-Membros e, por força do art. 32, §1º da Constituição Federal, ao Distrito Federal, mas jamais aos Municípios.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao tratar da competência privativa da União ensinam: "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22, sob pena de inconstitucionalidade.*"¹

Não se pode, portanto, fundamentar a competência Municipal em tratar de matéria de direito do trabalho por se referir a interesse local ou sobre a possibilidade de suplementar a legislação federal ou estadual.

A conceituação do interesse local deve levar em conta sempre a situação concreta, constituindo aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles² assim se pronunciou: "*(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*"

Então, mesmo detendo competência de interesse local e suplementar de legislação federal e estadual, em nenhuma hipótese, ao exercer tais competências o Município poderá contrariar aquilo que está estabelecido na legislação que suplementa, ou seja, não pode vedar aquilo que a legislação federal e estadual permite e, muito menos tratar de matéria de competência privativa da União, através de lei específica.

Neste sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho³ ao afirmar que "*... será inválido o ato de polícia praticado por agente de pessoa federativa que não tenha competência constitucional para regular a matéria e, portanto, para impor a restrição.*"

Considerando a repartição de competência legislativa no sistema constitucional brasileiro, forçoso concluir pela impossibilidade do Município legislar sobre matéria

¹ In Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2º edição, 2008, pág. 312.

² In Direito Municipal brasileiro, p.122

³ In Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 19º Edição, 2008, pág. 70.



Prefeitura de
Fortaleza

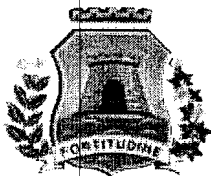
expressamente prevista como de competência privativa da União (art. 22, CF), apontando com isso o vício de inconstitucionalidade material de leis municipais que tratem especificadamente de regras do direito laboral.

Por tais razões, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por inconstitucionalidade, o que faço sob o pálio do art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

Aproveito para renovar os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2013.


Roberto Claudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de 10% da mão-de-obra da construção civil sejam reservadas ao sexo feminino e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas de construção civil, que operam ou venham a operar no município de Fortaleza, ficam obrigadas a destinar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de sua mão-de-obra para contratação de mulheres.

§ 1º O percentual a que se refere o caput também se aplica aos programas de construção civil de iniciativa do poder público municipal, seja com recursos provenientes de receitas próprias, seja quando se tratar de convênios celebrados com outros entes governamentais ou não governamentais.

§ 2º A exigência constante do caput deverá estar de acordo com as normas técnicas de higiene e segurança do trabalho, devendo haver adequação entre as funções e a capacidade funcional das mulheres contratadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 2013.

ROBI

IEZERRA
eza